



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano	240\$
A 1.ª série . . .	"	90\$
A 2.ª série . . .	"	80\$
A 3.ª série . . .	"	80\$
Semestre		130\$
"		48\$
"		45\$
"		43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 21:720 — Esclarece a forma como se deve proceder na substituição dos directores gerais, e seus equiparados, do Ministério das Finanças, quando impedidos legalmente de exercer os seus cargos.

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Finanças no sentido de as disposições dos decretos n.ºs 19:212 e 20:287 (acêrca da liquidação e reconstituição dos bancos que tenham suspenso pagamentos) serem applicáveis às caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 7:434 — Manda passar ao estado de completo armamento a canhoneira *Diu*.

Decreto n.º 21:721 — Regula a constituição das assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.

Decreto n.º 21:722 — Dá nova redacção ao n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, que põe em execução o regulamento da Escola Náutica e Escolas de Pilotagem.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 21:723 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento dos serviços da secretaria e do pessoal menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Decreto n.º 21:724 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa.

Decreto n.º 21:725 — Autoriza o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 21:720

Sendo necessário a bem do serviço público esclarecer a forma como se deve proceder na substituição dos directores gerais e seus equiparados do Ministério das Fi-

nanças, quando impedidos legalmente de exercer os seus cargos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando qualquer director geral do Ministério das Finanças, ou seu equiparado, deixo de desempenhar as funções do seu cargo por impedimento legal, deve o seu substituto entrar imediatamente em exercício de funções, sendo este substituído por sua vez, e também imediatamente, pelo funcionário que nos termos da lei tenha sido nomeado para tal fim.

§ único. Ficam devidamente regularizados e legalizados os actos praticados pelo director de serviços da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, quer como director de serviços, quer como director geral da contabilidade pública (substituto), durante o período de tempo em que exerceu cumulativamente estes dois cargos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Direcção das Bolsas Sociais do Trabalho

Estatística e Defesa Económica

Para conhecimento dos tribunais e entidades interessadas se publica o seguinte despacho de 10 do corrente de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Finanças:

Nos termos do artigo 114.º do decreto-lei n.º 20:944, de 27 de Fevereiro do corrente ano, vista a informação da Inspecção do Comércio Bancário, concordo em que são applicáveis às caixas económicas anexas às associa-

ções de socorros mútuos que suspenderam pagamentos as disposições dos decretos n.ºs 19:212 e 20:287, respectivamente de 8 de Janeiro e 7 de Setembro de 1931.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, 10 de Outubro de 1932.—O Administrador Vogal, em exercício de Administrador Geral, *J. Francisco Grilo*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:434

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Diu* passe ao estado de completo armamento, com a lotação estabelecida pela portaria n.º 7:060, de 26 de Março de 1931, que fixou a lotação para as canhoneiras tipo *Beira* e *Zaire*.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto n.º 21:721

A política da marinha mercante entrou no período da protecção directa com a publicação do decreto n.º 20:321, de 18 de Setembro de 1931, que criou subsídios à construção e à exploração. Logo em seguida o Governo resolveu limitar a nacionais os favores do Tesouro Público, tendo com esse fim publicado o decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931, que prescreve carácter estritamente português a todas as empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.

As acções devem ser nominativas, nos termos do citado decreto n.º 20:468. Na prática porém o endosso em branco e outros artificios criados com o objectivo de tornar negociável o título de capital deminuíram e quasi anularam o efeito que se pretendeu alcançar com aquela medida legal.

Convém por isso, a bem do serviço público, que outras prescrições sejam decretadas com o fim de se dar efectividade à idea fundamental de só portugueses beneficiarem dos dinheiros da Nação e de se conseguir de modo mais amplo a fiscalização prevista no artigo 13.º do decreto n.º 20:468.

Nesta ordem de ideas o Governo julga essencial publicar o presente diploma para garantia de constituição das assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado, dentro do espirito da lei e dos estatutos aprovados.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As assembleas gerais das sociedades anónimas ou em comandita por acções, sujeitas às disposições do decreto n.º 20:468, de 20 de Outubro de 1931,

serão constituídas pelos accionistas que depositem as suas acções e satisfaçam às demais condições previstas na lei e nos estatutos.

§ único. O depósito das acções será feito no escritório onde funcionarem os corpos gerentes.

Art. 2.º As acções serão depositadas até sessenta dias antes do dia marcado para a assemblea geral, não podendo ser admitidas nem contadas acções com endosso em branco.

Art. 3.º As empresas de navegação sujeitas ao disposto no presente decreto entregarão aos portadores das acções recibos provisórios das acções depositadas, os quais serão trocados pelo «documento comprovativo de depósito de acções nominativas» a que se refere o artigo 5.º, antes da assemblea geral.

Art. 4.º Recebido qualquer lote de acções, deverá a empresa respectiva, no prazo de vinte dias, submetê-las ao exame da Direcção da Marinha Mercante, ou da capitania do porto autónoma se a empresa tiver a sua sede nas ilhas adjacentes, juntamente com uma cópia do recibo provisório, e com o impresso do «documento comprovativo do depósito de acções nominativas» devidamente preenchido.

Art. 5.º O documento comprovativo conterá:

a) Nome do proprietário das acções e declaração de que o nome é igual ao que foi inscrito no livro de registo das acções;

b) Indicação do número de acções recebidas sem qualquer assinatura que pela sua disposição permita endosso a terceiro;

c) Declaração de que as acções só serão devolvidas após encerramento dos trabalhos da assemblea geral;

d) As assinaturas de todos os administradores, directores ou gerentes.

§ único. Nos casos de empresas financiadas pelo Estado, nos termos dos decretos n.ºs 12:705, de 5 de Novembro de 1926, 13:101, de 29 de Janeiro de 1927, e 14:623, de 23 de Novembro de 1927, deverá o documento comprovativo levar ainda o visto do respectivo comissário do Governo.

Art. 6.º No prazo de vinte dias, a autoridade fiscalizadora devolverá as acções e o documento comprovativo de depósito de acções nominativas verificado e assinado no caso de as acções satisfazerem às condições legais, o qual será entregue aos respectivos accionistas logo que por estes seja requisitado.

Art. 7.º A admissão de accionistas na assemblea geral será limitada aos que apresentem o documento comprovativo do depósito, com indicações pessoais iguais às do respectivo bilhete de identidade, e satisfaçam às prescrições estatutárias aplicáveis.

§ 1.º Se o accionista representar outro ou outros accionistas, será o seu ingresso ainda condicionado à apresentação da respectiva procuração ou declaração assinada e devidamente autenticada pelo notário.

§ 2.º As procurações ou declarações e documentos dos representados deverão ser entregues nos escritórios onde funcionem os corpos gerentes das empresas antes do dia em que a assemblea geral houver de reunir-se.

Art. 8.º Os representantes legais de accionistas, munidos do documento comprovativo, só serão admitidos nas assembleas gerais de empresas de navegação subsidiadas pelo Estado desde que sejam portugueses e exibam documentos julgados suficientes à face da lei e dos estatutos, com indicações pessoais iguais às dos respectivos bilhetes de identidade.

§ único. Para os efeitos do artigo antecedente o mandato pode ser conferido a pessoas capazes, embora não sejam accionistas.

Art. 9.º As acções dadas em penhor não podem ter representação nas assembleas gerais das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.

Art. 10.º O ingrosso na assemblea geral poderá ser verificado por pessoal especialmente nomeado para esse fim pela Direcção da Marinha Mercante, ou pela capitania do porto quando a reunião tiver lugar nas ilhas adjacentes.

Art. 11.º Quando haja commissário do Governo junto das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado, deverá elle elaborar relatório e parecer sobre os trabalhos realizados pela assemblea geral.

§ único. O relatório deverá ser remetido à Direcção da Marinha Mercante dentro do prazo de trinta dias após a assemblea geral.

Art. 12.º A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto compete à Direcção da Marinha Mercante, por intermédio dos funcionários das suas repartições, ou dos das capitancias dos portos no caso de empresas cujas assembleas gerais reúnam nas ilhas adjacentes.

§ 1.º Havendo commissário do Governo, deverá elle igualmente fiscalizar o cumprimento do presente diploma, em especial pelo que se refere ao depósito das acções para efeitos da assemblea geral e à garantia do carácter nominativo das acções das empresas de navegação subsidiadas pelo Estado.

§ 2.º É obrigatória para as empresas de navegação subsidiadas pelo Estado a apresentação do livro de registo das acções e de qualquer outro da sua escrituração e dos respectivos documentos aos funcionários encarregados da fiscalização.

Art. 13.º Qualquer infracção ao preceituado neste decreto implica, além das sanções previstas na lei geral, a anulação dos subsídios, depois de prévia audiência da empresa.

§ único. Esta sanção poderá deixar de ser aplicada se se provar que a infracção foi da exclusiva responsabilidade de membros dos corpos gerentes e a assemblea geral imediatamente lhes revogar o mandato. Neste caso não será válida a reeleição dos infractores.

Art. 14.º As disposições contidas no presente decreto não invalidam quaisquer direitos especiais conferidos aos obrigacionistas anteriormente à publicação deste decreto.

Art. 15.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Setembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:722

Considerando ser necessário alterar a redacção do n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, em atenção às necessidades do ensino e às dificuldades na distribuição dos lugares de professores, demonstradores e instrutores da Escola Náutica;

Tendo ouvido o seu conselho de instrução;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O n.º 3.º do artigo 7.º do decreto n.º 11:010, de 31 de Julho de 1925, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Dos ajudantes instrutores da Escola Naval, os que forem julgados necessários pelo conselho de instrução da Escola Náutica, segundo a distribuição do ensino prático, feita no principio de cada ano lectivo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Anibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 21:723

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento dos serviços da secretaria e do pessoal menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento dos serviços da secretaria e do pessoal menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

Da secretaria

Artigo 1.º A secretaria da Faculdade é destinada à escrituração e expediente dos serviços escolares e administrativos.

Art. 2.º O pessoal da secretaria compreende: um secretário, que é um professor catedrático da Faculdade, um chefe da secretaria e um terceiro oficial.

Art. 3.º Compete ao professor secretário:

1.º Organizar e assinar as actas do conselho escolar e escrever toda a correspondência de carácter reservado;

2.º Fazer o expediente dos relatórios, consultas e mais trabalhos do conselho;

3.º Dirigir todo o serviço da secretaria, mandando proceder à organização de apuramentos finais dos alunos, de listas de exames e de quaisquer actos académicos;

4.º Auxiliar o director na organização de relatórios o orçamentos.

Art. 4.º Compete ao chefe da secretaria, exercendo as funções de tesoureiro:

1.º Fiscalizar, sob superintendência do secretário, todos os serviços da secretaria, cumprir e fazer cumprir as instruções regulamentares e as deliberações do conselho escolar e da direcção;

2.º Fazer toda a escrituração relativa às despesas da Faculdade e dos demais actos de administração económica;

3.º Dirigir a organização dos mapas das faltas dos alunos, e bem assim a organização das pautas de exames;

4.º Processar as fôlhas de vencimentos do pessoal da Faculdade;

5.º Ter em ordem os livros da secretaria;

6.º Ter à sua guarda o dinheiro que existir no cofre da Faculdade, devendo prestar contas ao director sempre que este as peça;

7.º Minutar toda a correspondência;

8.º Comunicar ao director quaisquer ocorrências anormais que se dêem na Faculdade.

Art. 5.º Compete ao terceiro official:

1.º Auxiliar o chefe da secretaria nas suas attribuições;

2.º Dactilografar a correspondência, avisos, editais e mais documentos emanados da secretaria;

3.º Reunir os elementos para a estatística do movimento da Faculdade;

4.º Registrar a correspondência recebida e expedida.

Do pessoal menor

Art. 6.º Compete aos contínuos da Faculdade:

1.º Comparecer no edificio da Faculdade à hora do primeiro serviço que lhes couber, se este fôr antes da hora regulamentar do ponto de entrada;

2.º Fazer a policia dentro do edificio da Faculdade, velando pela boa ordem e disciplina;

3.º Fazer todo o serviço que diga respeito às aulas e exames, e bem assim qualquer outro que lhes seja determinado para beneficio da Faculdade;

4.º Comunicar ao chefe da secretaria quaisquer ocorrências que se dêem dentro da Faculdade, para que elle tome as providências que as circunstâncias aconselharem e estiverem na sua alçada;

5.º Retirar-se da Faculdade só depois de findo o último serviço que lhes tenha sido distribuído.

Art. 7.º O director do laboratório de psicologia experimental escolherá um dos contínuos para prestar todo o serviço que o laboratório exige, servindo ainda este contínuo de auxiliar nos serviços da secretaria.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 21:724

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública; hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, que faz parte integrante deste decreto e vai assinado pelo Ministro da Instrução Pública.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Regulamento da biblioteca da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

I

Disposições gerais

Artigo 1.º A biblioteca da Faculdade de Letras de Lisboa será constituída principalmente por obras e revistas que digam respeito às diversas disciplinas nela ensinadas.

Art. 2.º Haverá um bibliotecário privativo da Faculdade, que será eleito pelo conselho escolar de entre os seus membros.

Art. 3.º A biblioteca é para uso de professores e alunos da Faculdade, mas poderão ser admitidas nela pessoas estranhas devidamente autorizadas pelo director ou pelo bibliotecário.

Art. 4.º Os alunos que se utilizarem da biblioteca serão obrigados a apresentar o seu bilhete de identidade quando lhes fôr pedido pelos empregados.

Art. 5.º A biblioteca terá os seguintes catálogos: onomástico; de dicionário e enciclopédias; de revistas e publicações periódicas; de atlas, cartas geográficas e estampas.

§ 1.º Além dos catálogos mencionados neste artigo, a biblioteca terá um livro de estatística de movimento de leitura, um livro do movimento de espécies entradas e todos os impressos que forem precisos, como boletins de leitura, requisições de livros da biblioteca, etc.

§ 2.º Logo que o pessoal da biblioteca esteja convenientemente aumentado, far-se-ão também os catálogos seguintes: didascálico, topográfico e ideográfico.

Art. 6.º A biblioteca estará aberta todos os dias úteis, das onze às dezassete horas, excepto de 15 de Agosto a 15 de Setembro, em que está encerrada.

Art. 7.º Todas as obras que derem entrada na biblioteca serão devidamente registadas, carimbadas, rotuladas e seguidamente arrumadas.

§ único. Os livros serão carimbados no rosto e de cem em cem páginas a começar pelo fim até à página 50. Tendo estampas, serão estas carimbadas nas costas.

Art. 8.º Os professores da Faculdade podem levar emprestados os livros da biblioteca de que necessitem para os seus estudos, preenchendo uma requisição.

Art. 9.º Quando um professor ou um aluno precisar consultar urgentemente uma ou mais obras emprestadas, poderão elas ser requisitadas pelo bibliotecário a pedido do dito professor ou aluno.

Art. 10.º Aos alunos podem ser emprestados livros, mas só durante as horas em que a biblioteca está fechada.

§ 1.º Excepcionalmente será permitido aos alunos conservar em seu poder, por prazo maior mas nunca superior a oito dias em tempo lectivo e quinze em férias, as obras que não sejam muito consultadas e em que necessitem para trabalho escolar, mediante confirmação do respectivo professor.

§ 2.º Os alunos que não restituírem os livros emprestados no prazo marcado perdem o direito a novo empréstimo pelo tempo que o bibliotecário fixará.

Art. 11.º As obras raras ou valiosas, os dicionários, os atlas, as cartas geográficas e as estampas só poderão sair da biblioteca com autorização do bibliotecário.

§ único. Exceptuam-se desta autorização os dicionários de línguas não professadas na Faculdade de Letras ou de consulta muito rara.

II

Dos leitores

Art. 12.º Os leitores, ao entrarem na biblioteca, preencherão bem legivelmente um boletim de leitura.

Art. 13.º Os livros, pastas, papéis e mais objectos que o leitor trouxer consigo mostrá-los-á à entrada e à saída.

Art. 14.º Os leitores responsabilizar-se-ão pelas obras pedidas, devendo por isso fazer notar previamente ao empregado qualquer dano que lhes encontrarem, a fim de lhes não ser atribuído.

Art. 15.º Não é permitido aos leitores:

- a) Fumar na sala da biblioteca;
- b) Estar com a cabeça coberta, se forem homens;
- c) Falar alto, passear ou por qualquer forma interromper o silêncio que deve haver nas bibliotecas.

Art. 16.º A transgressão do artigo anterior implica a expulsão do leitor da sala da biblioteca.

§ 1.º A expulsão será de um ou de oito dias ou definitiva, segundo a gravidade do acto praticado pelo leitor.

§ 2.º A expulsão por um dia pode ser feita pelo primeiro conservador, por oito dias pelo bibliotecário e definitiva pelo conselho escolar.

§ 3.º Qualquer acto incorrecto praticado na sala da biblioteca, não previsto neste regulamento, implica igualmente a aplicação deste artigo.

Art. 17.º Os leitores que por qualquer forma danificarem as obras são obrigados a pagar a importância do custo do seu arranjo.

§ 1.º Quando o dano feito fôr de forma que não possa ser reparado, o leitor fará substituir a obra por outra nova ou pelo menos no estado em que se encontrava a inutilizada.

§ 2.º Se a obra, pela sua raridade ou qualquer outro motivo, não puder ser substituída, o leitor pagará de indemnização a importância que o conselho escolar determinar.

Art. 18.º As requisições para leitura fora da biblioteca deverão ser preenchidas até as dezasseis horas do dia a que disserem respeito.

Art. 19.º Quando qualquer obra seja muito consultada, não é permitido ao aluno requisitá-la dois dias seguidos, para que os outros alunos se possam também utilizar dela.

Art. 20.º Os livros requisitados começam a ser entregues às dezasseis horas, se não estiverem em consulta; de contrário só à hora de encerramento.

Art. 21.º As obras emprestadas para esta leitura deverão ser restituídas até as onze horas e um quarto do dia útil imediato ao da saída, sob pena de proibição de requisitar livros.

§ 1.º A proibição irá de oito dias até o ano lectivo completo, conforme a demora na restituição e o número de reincidências.

§ 2.º A proibição por mais de um mês só poderá ser feita ouvido o conselho escolar.

Art. 22.º O empréstimo de livros é pessoal, sendo por isso proibido aos alunos emprestá-los de sua mão.

Art. 23.º Não serão tomadas na devida consideração as requisições feitas pelos alunos que mais de duas vezes deixassem de levantar os livros que requisitaram, privando assim os colegas de se aproveitarem dos mesmos. Esses alunos só serão atendidos nas suas requisições no caso de ninguém mais desejar a obra por eles pedida.

III

Do pessoal

Art. 24.º O pessoal da biblioteca é composto de um bibliotecário, que é um professor da Faculdade, e de um primeiro conservador.

Art. 25.º Compete ao bibliotecário:

- 1.º Superintender em todos os serviços da biblioteca;
- 2.º Assinar o expediente;
- 3.º Propor ao conselho escolar o que julgar necessário ao desenvolvimento e progresso da biblioteca.

Art. 26.º Compete ao primeiro conservador:

- 1.º Fazer a catalogação das obras da biblioteca;
- 2.º Registrar a entrada das obras;
- 3.º Fazer a estatística, por secções, do movimento de leitura e de espécies de entradas;
- 4.º Fornecer aos leitores os dados bibliográficos que eles precisem;
- 5.º Abrir a correspondência e encomendas dirigidas à biblioteca e dar conta delas ao bibliotecário.

Art. 27.º Prestará serviço na biblioteca um dos contínuos da Faculdade, à escolha do bibliotecário. Compete-lhe:

- 1.º Fornecer aos leitores os boletins de leitura e os livros nêles pedidos;
- 2.º Aceitar dos leitores os livros depois de terminada a sua consulta e verificar se algum dano lhes foi feito;
- 3.º Vigiar o procedimento dos leitores, de modo que seja cumprido este regulamento;
- 4.º Carimbar e rotular todos os livros da biblioteca;
- 5.º Lançar no boletim a nota de «entregue» devidamente rubricada e colocar as obras nos-seus lugares.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

Decreto n.º 21:725

Considerando que a Biblioteca Nacional de Lisboa, com o seu carácter de biblioteca erudita, é um organismo de alta cultura científica e literária, pelo que lhe incumbe uma importante função social;

Considerando que, sendo o mais importante e frequentado dos nossos estabelecimentos bibliotecários, deve essa Biblioteca conservar-se aberta o maior número de horas possível;

Considerando que se impõe conservar nessa Biblioteca a tradição da leitura nocturna, porque uma grande parte da sua clientela é constituída por estudantes, empregados públicos e comerciais e operários;

Atendendo ao que dispõe o § 5.º do artigo 6.º do decreto com força de lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, segundo o qual os trabalhos extraordinários devem ser autorizados em cada ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições, e nos termos do § 1.º do artigo 14.º do decreto com força de lei n.º 15:179, de 15 de Março de 1928:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o serviço de leitura nocturna na Biblioteca Nacional de Lisboa.

Art. 2.º O director da referida Biblioteca determinará quais os funcionários que devem executar esse trabalho durante as horas que forem absolutamente indispensáveis, e que não poderão ir além de quatro em cada dia útil.

Art. 3.º As remunerações para o pessoal incumbido do serviço de leitura nocturna serão as seguintes por cada sessão, durante o ano económico de 1932-1933, nos termos do § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927:

1 chefe . . .	{	Primeiro bibliotecário	21\$11
		Segundo bibliotecário	19\$15
5 fiéis . . .	{	Fiéis	12\$60
		Assalariados	10\$54

1 porteiro	12\$60	
3 serventes {	Efectivos	9\$55
	Assalariados (homens).	8\$13
	Assalariados (mulheres)	7\$54

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumprom e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.